



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a **Emenda nº 01 ao Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 150/2022**, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *“Estabelece desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal de serviço de água, por dia de recebimento de água suja/imprópria na residência do consumidor do serviço, em Sorocaba”*.

A emenda em exame é de autoria do próprio autor do PL original.

Em que pese a nobre intenção parlamentar trazida pelo PL, a **Comissão de Justiça desta Casa vem adotando o entendimento de que o fornecimento de água é um serviço público**, de sorte que o projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, **não pode interferir no gerenciamento da prestação desse serviço**, que tem gestão exclusiva do Chefe do Executivo.

Desta maneira, e sendo tal serviço público remunerado por tarifa, sua fixação ou alteração é **matéria privativa do Chefe do Executivo**, conforme expressa previsão dos arts. 120 e 159 da Constituição Estadual.

Por fim, ainda que a Emenda resulte em melhor técnica legislativa por inserir cláusula de despesa, a alteração proposta altera apenas a “parte final” da Lei e não a sua “parte normativa”, conforme art. 3º, incisos II e III da LC nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, **sendo insuficiente para alterar o entendimento desta Comissão de Justiça sobre a inconstitucionalidade do PL** por ofensa ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade própria e privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 84, II da CF).

Sendo assim, como a **Emenda 01** altera apenas as disposições finais do projeto de Lei, **permanece a inconstitucionalidade formal do projeto de lei e da emenda por arrastamento**.

S/C, 01 de agosto de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro